

Pedido de providências n. 2009.900020-7, do Tribunal de Justiça de SC  
Relator: Des. Irineu João da Silva

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EDIÇÃO DE NORMA PARA REGULAR OS CONTRATOS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME CELETISTA (LEI N. 8.935/94, ART. 20). MATÉRIA JÁ DECIDIDA NESTE CONSELHO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de providências n. 2009.900020-7, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que são requerentes Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e Silva e a Associação de Titulares de Cartórios de Santa Catarina:

ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, não conhecer do pedido. Sem custas.

Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e Silva, Presidente da Associação de Titulares de Cartórios de Santa Catarina, deflagrou pedido de providências, objetivando a edição de texto normativo, acerca da resolução dos contratos de trabalho dos empregados de serventias extrajudiciais, após o desligamento, perda da delegação, remoção ou aposentadoria dos titulares que os contrataram.

Fundamentou sua pretensão no fato dos funcionários das serventias extrajudiciais manterem o vínculo trabalhista com o titular que os

contratou, inexistindo sucessão trabalhista entre os novos titulares (concurados) e os anteriores (fls. 2/8).

Após a manifestação do ilustre Corregedor-Geral da Justiça, os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Não obstante a iniciativa louvável da requerente, a matéria já foi apreciada por este colendo Conselho da Magistratura, em 9 de agosto de 2006, em decisão da lavra do ilustre Des. Wilson Augusto do Nascimento, não havendo mudança na legislação que implique seja alterado o entendimento então esposado, do seguinte teor:

Trata-se de pedido de providências ao Conselho da Magistratura, formulado por Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e Silva – Oficial Titular do Registro de Imóveis e Civil de Pessoas Naturais, Jurídicas e Títulos e Documentos da comarca de Porto Belo, com o desiderato de ver editada norma que regulamente os contratos de trabalho dos funcionários de serventias extrajudiciais, após o desligamento, perda da delegação, remoção ou aposentadoria dos titulares que os contrataram.

Em que pesem as alegações da requerente, não merece prosperar sua pretensão.

Reza o art. 20 da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores):

“Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.” (grifou-se)

Colhe-se do entendimento de Walter Ceneviva:

“A contratação é feita no regime trabalhista, com remuneração livremente ajustada, tanto para auxiliares, quanto para escreventes, na medida das necessidades do desempenho da função notarial e registrária. Os substitutos também encarregados do cumprimento dessas funções são designados pelo titular.

O regime da legislação do trabalho significa maior proteção para o trabalhador, tanto no campo da elaboração legislativa, quanto no da aplicação da lei, dominante neste a exegese mais

favorável ao empregado.” (Lei dos Notários e Registradores comentada. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 133)

É cediço, toda pessoa que trabalhe na serventia, ainda que não registrada, será presumidamente empregada, cabendo ao titular produzir prova em contrário, se contestar a relação de emprego.

Ademais, conforme ensina o autor supramencionado, uma das conseqüências do regime celetista ser adotado é a vedação de alteração nas condições usuais de cumprimento do contrato de trabalho, impondo outras, que o empregado recuse. “O direito adquirido garante as mesmas condições anteriormente aplicadas, embora sejam exigíveis pelos admitidos depois da modificação. Para esse efeito, até mesmo a renúncia expressa daqueles é nula.” (p. 133)

Neste sentido:

“CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica própria. Segundo o caput do artigo 236, da CR/88, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”. A expressão “caráter privado” consignada no referido preceito constitucional significa que o estado não se reveste da qualidade de empregador, mas, sim, o titular do cartório, uma vez que é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral. O preceito constitucional, em questão, é de eficácia plena, sendo auto-executável, no que diz respeito ao exercício privado dos serviços notariais e de registros, bem como ao regime celetista a ser adotado aos empregados do cartório, dispensando regulamentação via ordinária. (...)” (TRT 03ª R.; RO 01536-2004-022-03-00-5; Oitava Turma; Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior; DJMG 30/07/2005; Pág. 21) (grifou-se)

Com efeito, verifica-se não haver necessidade da edição de norma para regular os contratos de trabalho dos empregados das serventias extrajudiciais, eis que esta relação já é regida pela legislação trabalhista, devendo assim permanecer.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de providências.

Diante do exposto, decidiram, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, não conhecer do pedido.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. João Eduardo de Souza Varella, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Gaspar Rubik, Trindade dos Santos, José Volpato de Souza, Luiz Carlos Freyesleben e Rui Fortes.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2009

Irineu João da Silva  
RELATOR